



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2233/2021 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Luiz Mercado Valente.
CPF n. 085.274.662-87.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição.
CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 14 a 18 de março de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Luiz Mercado Valente**, inscrito no CPF n. 085.274.662-87, matrícula n. 180150, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D; referência XIII; carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2852, de 3.12.2020 (ID=1113878) com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1119894), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0261/2021-GPETV (ID=1130967), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, 36 anos e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1113879) e relatório do sistema Sicap Web (ID=1119428).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **Luiz Mercado Valente**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1113881).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.12.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2852, de 3.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Luiz Mercado Valente**, inscrito no CPF n. 085.274.662-87, matrícula n. 180150, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D; referência XIII; carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tccero.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator